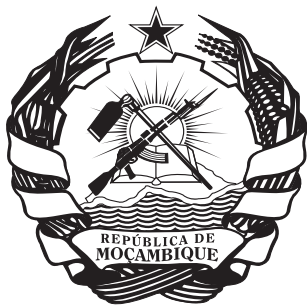




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/2017:

Aprova o Regulamento da Taxa de Exportação de Madeira Processada e revoga o Decreto n.º 21/2011, de 1 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 42/2017

de 10 de Agosto

Havendo necessidade de regulamentar os procedimentos para a aplicação da Lei n.º 14/2016, de 30 de Dezembro, que altera e republica a Lei n.º 7/2010, de 13 de Agosto, que cria a Taxa de Sobrevalorização da Madeira, no uso da competência atribuída pelo artigo 5 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Taxa de Exportação de Madeira Processada, anexo ao presente Decreto, que dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Florestas criar ou alterar os procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 21/2011, de 1 de Junho.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Taxa de Exportação de Madeira Processada

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Barrotes:** madeira serrada, correctamente esquadriada com espessura de 5 a 10 cm, largura até 15 cm;
- b) **Concessão Florestal:** área de domínio público delimitada, concedida a um determinado operador, através do contrato de concessão destinada à exploração florestal para o abastecimento da indústria, mediante um plano de manejo previamente aprovado;
- c) **Espécies produtoras de madeira:** são as constantes na lista em anexo ao presente Regulamento, excluindo os produtos florestais provenientes de plantações florestais de espécies exóticas;
- d) **Plantações de espécies exóticas:** estabelecimento de uma cobertura vegetal arbórea, contínua, normalmente através do plantio de árvores de espécies exóticas;
- e) **Espécies exóticas:** espécies não originárias da região que foram casual ou intencionalmente introduzidas;
- f) **Pranchas:** madeira serrada, correctamente esquadriada com espessura de 7,5 a 12,5 cm, largura superior a 15 cm e comprimento igual ou superior a 80 cm;
- g) **Réguas de parquet:** madeira correctamente esquadriada com espessura até 3 cm e largura até 8 cm;
- h) **Tábuas:** madeira serrada, correctamente esquadriada com espessura até 7,5 cm, largura superior a 7,5 cm e comprimento igual ou superior a 80 cm;
- i) **Travessas:** Peças de madeira serrada nas quatro faces e nos topos, proveniente de espécies produtoras de madeira da 2.ª, 3.ª e 4.ª classe, utilizadas como dormentes no assentamento das linhas férreas com dimensões transversais normais com espessura entre 13 a 25 cm e largura entre 13 a 30 cm;
- j) **TEMP:** Taxa de exportação de madeira processada.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto estabelecer as normas, condições e procedimentos para Exportação e a aplicação da Taxa de Exportação da Madeira processada.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se a todas as operações a nível nacional de exportação de madeira processada de espécies produtoras de madeira constantes na tabela em anexo.

ARTIGO 4

(Incidência e taxas)

A Taxa de Exportação da Madeira Processada incide sobre o valor FOB dos produtos constantes nas tabelas em anexo.

ARTIGO 5

(Interdição)

É expressamente interdita a exportação de madeira em toros e vigas de todas as espécies nativas.

ARTIGO 6

(Requisitos para a exportação da madeira)

A actividade de exportação da madeira é exercida por pessoas singulares ou colectivas devidamente licenciadas com exploração sob regime de contrato de concessão florestal ou industriais com unidades de processamento, devendo reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser titular de Cartão de operador do comércio externo, emitido pela entidade competente;
- b) Possuir Certidão de quitação fiscal e de segurança social actualizados, emitidos pela entidade competente;
- c) Certificado fitossanitário emitido pela Direcção provincial que superintende a área de Agricultura e Silvicultura;
- d) Ter um Plano anual de exportação aprovado pela entidade competente;
- e) Possuir comprovativo de prestação de informação estatística mensal da madeira exportada;
- f) Autorização para exportação emitida pela Direcção Nacional de Florestas.

ARTIGO 7

Pedido para a exportação de madeira

O exportador deve solicitar junto a Direcção Provincial da área que superintende o sector de florestas, por escrito, a autorização para exportação de madeira processada, devendo constar a seguinte informação:

- a) Nome do Exportador, domicílio e NUIT;
- b) Fotocópia do cartão de operador do comércio externo/exportador;
- c) Tipo de produto;
- d) Espécie madeira;
- e) Número de peças;
- f) Volume;
- g) Ponto de saída e destino do produto;
- h) Guias de trânsito originais.

ARTIGO 8

Emissão de autorização para exportação

1. Após a submissão do pedido para exportação, prevista no artigo anterior, é efectuada a inspecção do produto, pelo sector de florestas e o de Agricultura e Silvicultura (fitossanidade) e elaborados os respectivos relatórios.

2. Os relatórios acima referidos são analisados pelos Sectores de Florestas que, em caso de conformidade, emitem a autorização para exportação em quintuplicado, sendo, a original anexa ao processo de exportação para as Alfândegas, o duplicado anexo ao

processo do exportador na Direcção Provincial que superintende o sector de florestas, o triplicado para a Direcção Provincial de Indústria e Comércio, o quadruplicado para o exportador e o quintuplicado permanece no livro para arquivo na Direcção Provincial que superintende o sector de florestas.

3. A Direcção Provincial que superintende o sector de florestas deve proceder ao envio da cópia da autorização para exportação à Direcção das Alfândegas na estância aduaneira de desembaraço da madeira.

ARTIGO 9

(Determinação do valor FOB para a exportação da madeira)

Para efeitos de determinação do preço FOB sobre o qual deve incidir a taxa de exportação de madeira processada, os serviços competentes do Ministério que superintende as florestas devem fornecer as Alfândegas, trimestralmente, o preço de referência dos produtos madeireiros sujeitos a taxa de exportação, expresso em metros cúbicos e espécies.

ARTIGO 10

(Pagamento)

O pagamento da taxa de exportação de madeira é feito no acto de desembaraço aduaneiro.

ARTIGO 11

(Consignação da Receita)

A receita resultante da taxa de exportação de madeira processada tem o seguinte destino:

- a) 10% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para fiscalização;
- c) 10% para o combate as queimadas descontroladas;
- d) 30% para restauração de floresta nativa (reflorestamento);
- e) 10% para desenvolvimento institucional.

ARTIGO 12

(Empacotamento, Carregamento e Selagem dos Contentores)

1. O exportador deve solicitar às Alfândegas, por escrito, a assistência para o enchimento/empacotamento do contentor.

2. A assistência referida no número anterior, deve ocorrer na presença dos técnicos da Alfândega e dos serviços competentes do Ministério que superintende as florestas.

3. Terminado o empacotamento, o contentor deve ser selado e os intervenientes devem elaborar um relatório conjunto, contendo a quantidade, o tipo, o volume individual, o volume por posição pautal, o volume total e a espécie das peças carregadas, bem como o número do contentor e o número do selo, a ser depositado nas Alfândegas e na Direcção Provincial que superintende o sector de florestas.

4. No acto de transporte do produto para o ponto de exportação, o mesmo deve ser acompanhado pelas cópias da autorização para exportação e do relatório conjunto.

5. As alfândegas devem, reenviar à Direcção Provincial que superintende o sector de florestas a cópia certificada da autorização para exportação, devidamente carimbada, assinada com o número da declaração.

6. A Direcção-Geral das Alfândegas, deve enviar mensalmente à Direcção Nacional de Florestas a relação das declarações de exportações com a respectiva TEMP, para efeitos de produção de estatísticas.

7. O Ministério que superintende o sector de florestas, define os pontos de exportação da madeira.

ARTIGO 13

(Sistema integrado de gestão e monitoria)

O Ministério que superintende a área de florestas e a Autoridade Tributária devem proceder a monitoria conjunta da exportação da madeira.

ARTIGO 14

(Exportação da Madeira)

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável pode adquirir e exportar madeira.

2. O preço de aquisição da madeira é determinado de acordo com as condições do mercado.

3. A serragem da madeira a ser exportada nos termos do n.º 1 do presente artigo é da responsabilidade do fornecedor, devendo respeitar os padrões de processamento estabelecidos para efeitos de exportação.

Tabela referida no artigo 3 - Listas de espécies nativas produtoras de madeira *Espécies Produtoras de Madeira Preciosa*

N.º	Nome Científico	Nomes Comerciais	Nomes Locais ou Vernaculares	DAP mín. (cm)
01	Berchemia zeyheri	Pau-rosa	Mulatchine, Sungagoma	30
02	<i>Dalbergia melanoxylon</i>	Pau-preto	Mpinge, Mpivi, N'mico	20
03	<i>Diospyros kirkii</i>		Mucula-cula, Muoma	40
04	<i>Dyospiros mespiliformis</i>	Ebano	Mfuma, Ntoma	50
05	<i>Ekebergia capensis</i>	Inhamarre	Inhamarre	50
06	<i>Entandophragma caudatum</i>	Mbuti	Bubuti, Mubuti	50
07	<i>Guibourtia conjugata</i>	Chacate preto	Chacate	40
08	<i>Milicia excelsa</i>	Tule	Megunda, Mecuco, Mahundo	50
09	<i>Spirostachys africana</i>	Sândalo	Chilingamache, Mucunite	30
10	<i>Pterocarpus tinctorius</i>	Nkula		30

Tabela referida no artigo 3 - Listas de espécies nativas produtoras de madeira cont.

Espécies Produtoras de Madeira da 1.^a Classe

N.º	Nome Científico	Nomes Comerciais	Nomes Locais ou Vernaculares	DAP mín. (cm)
11	<i>Afzelia quanzensis</i>	Chanfuta	Mussacossa, Mugengema, muoco	50
12	<i>Androstachys johnsonii</i>	Mecrusse	Cimbirre	30
13	<i>Albizia glaberrima</i>		Mutivera	40
14	<i>Albizia versicolor</i>	Tanga-tanga	Tingare, Mpovera	40
15	<i>Balanites maughamii</i>	Nulo	Muvando, Nanluve, Sacanono	30
16	<i>Breonardia microcephala</i>	Mugonha	Muonha, Nkonha	50
17	<i>Baikiaea plurijuga</i>		Chiti	30
18	<i>Combretum imberbe</i>	Mondzo	Munagari, Mungari, Ehupu	40
19	<i>Cordyla africana</i>	Mutondo	Bonjua, Murroto	50
20	<i>Diospyros spp</i>		Mucucul-cula, Muoma	40
21	<i>Erythrophloeum suaveolens</i>	Missanda	Muave	40
22	<i>Faurea speciosa</i>		Muxiri, Nthethere, Mussossola	40
23	<i>Inhambanella henriquesii</i>	Mepiao	Mepiao	50
24	<i>Khaya nyasica</i>	Umbáua	Mbawa	50
25	<i>Millettia stuhlmannii</i>	Jambirre	Panga-panga, Panguire	40
26	<i>Monotes africanus</i>		Muculala	30
27	<i>Morus lactea</i>	Mecobeze	Mecobeze	50
28	<i>Pterocarpus angolensis</i>	Umbila	Mbila, Mucurambira	40
29	<i>Podocarpus falcatus</i>		Gogogo, Izulambite, Chongue	50
30	<i>Pseudobersama mossambicensis</i>		Tondue, minhe-minhe	40
31	<i>Swartzia madagascariensis</i>	Pau-ferro	Nhaquata, Pau-rosa, Cimbe	30
32	<i>Colophospermum mopane</i>		Chanato, Nissano, Missanye	30
33	<i>Pericopsis angolensis</i>	Muanga	Chuanga, Muaca, Muanka	40

Tabela referida no artigo 3 - Listas de espécies nativas produtoras de madeira cont.

Espécies Produtoras de Madeira da 2.^a Classe

N.º	Nome Científico	Nomes Comerciais	Nomes Locais ou Vernaculares	DAP mín. (cm)
34	<i>Albizia adianthifolia</i>	Mepepe	Goana, Megerenge	40
35	<i>Amblygonocarpus andongensis</i>	Mutiria	Banga-wanga, Mutindire	40
36	<i>Bombax rhodognaphalon</i>	Sumauma	Meguza, Mefuma	50
37	<i>Brachystegia boehmii</i>	Mafuti	Mfuti, Mopwo	40
38	<i>Brachystegia bussei</i>		Kokoro	40
39	<i>Brachystegia longifolia</i>		Tagate, Takata, Itakhata	40
40	<i>Brachystegia manga</i>	Messassa	Mpapa rupakhole	40
41	<i>Brachystegia spiciformis</i>	Messassa	Mpapa, Tsondo	40
42	<i>Brachystegia utilis</i>		Nankweso, Mucoio	40
43	<i>Burkea africana</i>	Mucarala	Mucarati, Nkarara, Mecimbe	40
44	<i>Julbernadia globiflora</i>	Messassa encarn.	Muhimbe, Mpacala	40
45	<i>Newtonia buchananii</i>	Mafumuti	Nipovera	50
46	<i>Newtonia hildebrandtii</i>	Infomoze	Infomoze	50
47	<i>Parkia filicoidea</i>	Mucuti	Mucuti	50
48	<i>Pteleopsis myrtifolia</i>	Mungoroze	Mduro, Nleva	40
49	<i>Ricinodendron rautanenii</i>	Mungomo	Ngomo, Iphaka	50
50	<i>Sclerocarya birrea</i>	Canho	Mfula, Tsula, Nkokwo	50
51	<i>Sterculia quinqueloba</i>	Metonha	Ntonha, Nthumpu	40
52	<i>Sterculia appendiculata</i>	Metil	Njale	50
53	<i>Terminalia sp</i>	Messinge	Meculungo	40
54	<i>Trichilia emetica</i>	Mafurreira	Muciquiri, Mafurra	40

Tabela referida no artigo 3 - Listas de espécies nativas produtoras de madeira cont.

Espécies Produtoras de Madeira da 3.^a Classe

N.º	Nome Científico	Nomes Comerciais	Nomes Locais ou Vernaculares	DAP mín. (cm)
55	<i>Acacia nigrescens</i>	Namuno	Mecungo, Micaia	40
56	<i>AnthocLeista grandiflora</i>	Mezambe	Rotanda	30
57	<i>Avicennia sp</i>	Mangal branco	Mangal branco	30
58	<i>Bridelia micrantha</i>	Metacha	Melelha, Mussaba	40
59	<i>Barringtonia recemosa</i>	Mangal	Massinhama	30
60	<i>Bruguiera gymnorhiza</i>	Mangal encarn.	Mangal encarnado	30
61	<i>Cassipourea gummiflua</i>	Mezambe	Mezambe	30
62	<i>Celtis africana</i>		Messucandiri	40
63	<i>Celtis gomphophylla</i>		Mrtuzite	50
64	<i>Cleistanthus holtzii</i>		Nacuva.Nacura	50
65	<i>Cynometra carvalhoi</i>	Evate	Evate	40
66	<i>Ceriops tagal</i>	Mangal branco	Mangal branco	30
67	<i>Dialium schlechteri</i>	Ziba	Nziba, Ziva	40
68	<i>Dialium sp.</i>		Mepepete	40
69	<i>Erythrophloeum sp</i>		Incalazi, Tchaia, Muacari	40
70	<i>Funtumia latifolia</i>		Nhapwepwa	30
71	<i>Guibourtia coleosperma</i>	Chacate encarn.	Chacate encarnado	40
72	<i>Heritiera littoralis</i>	Mangal branco	Luabo	30
73	<i>Kigelia pinnata</i>		Vunguti, Nrikiriki	40
74	<i>Parinari curatellifolia</i>		Muhula, Mahula, Ntupio	30
75	<i>Phyllanthus sp.</i>		Chire, Mecua	50
76	<i>Piliostigma thoningii</i>	Mucequece	Mucequece	40
77	<i>Pseudolachnostylis maproneifolia</i>		Messolo, Ntholo, Mussonjoa	30
78	<i>Ptaeroxylon obliquum</i>		Tchetcheretane	40
79	<i>Rhyzophora mucronata</i>	Mangal	Mangal encarnado	30

		encarn.		
80	<i>Sapium ellipticum</i>	Tchaia	Tchaia	40
81	<i>Sideroxylon inerme</i>		Mebope	40
82	<i>Syzygium cordatum</i>		Mecurri, Tucura, Mudlho	40
83	<i>Syzygium guineense</i>	Jambaloeiro	Mecurre, Nakuthanthe, Mecuti	40
84	<i>Terminalia sericea</i>	Inconola	Sai-sai, Kassanche, Messusso	30
85	<i>Terminalia stenostachya</i>		Sai-sai, Kassanche	30
86	<i>Uapaca kirkiana</i>	Metongoro	Metela, Nahunkwo	30
87	<i>Uapaca nitida</i>	Metongoro	Metela, Nakachunkwo	30
88	<i>Uapaca zanguebarica</i>	Metongoro	Kochokore	30
89	<i>Vitex doniana</i>		Nhazuovo	40
90	<i>Vitex sp</i>		Nakuna	40
91	<i>Xeroderris sthulmannii</i>	Mulonde	Merunde, Nlothe	40
92	<i>Xylia sp</i>			40
93	<i>Xylopi aethiopica</i>		Mepeza	40

Tabela referida no artigo 3 - Listas de espécies nativas produtoras de madeira cont.

Espécies Produtoras de Madeira da 4.^a Classe

N.º	Nome Científico	Nomes Comerciais	Nomes Locais ou Vernaculares	DAP mín. (cm)
94	<i>Acacia albida</i>		Micaia, Dzungua, Sango	40
95	<i>Acacia burkei</i>		Micaia, Munga	40
96	<i>Acacia erioloba</i>		Micaia, Munga	40
97	<i>Acacia karroo</i>		Micaia, Munga	40
98	<i>Acacia nilotica</i>		Micaia, Munga	30
99	<i>Acacia polycantha</i>		Micaia, N'roca	40
100	<i>Acacia robusta</i>		Micaia, Massadzi	40
101	<i>Acacia senegal</i>		Micaia, Munga	30
102	<i>Acacia sieberana</i>		Micaia, Gunga	40
103	<i>Acacia tortilis</i>		Micaia, Munga	30
104	<i>Acacia xanthophloea</i>		Micaia, Megerenge	40
105	<i>Antidesma venosum</i>		Nhonge, chongue	30
106	<i>Borassus aethiopium</i>		Mudicua, Palmeira	30
107	<i>Cussonia sp</i>		Capwapwa, Nampuko-puko	50
108	<i>Dolichandrone alba</i>		Tsani	30
109	<i>Erythrina livingstonei</i>		Titi, Nancilacona	40
110	<i>Fernandoa magnifica</i>		Tondjua, Mpovataci	30
111	<i>Hirtella zanguebarica</i>		Cimboma, Mucimboma	30
112	<i>Hyphaene sp</i>		Micheu, Palmeira	30
113	<i>Kirkia acuminata</i>		Mtumbui, Poko-poko	40
114	<i>Lannea sp</i>		Chiucanho, Msatoto, Cimuili	40
115	<i>Lecanidiscus fraxinifolia</i>		Mutarara	30
116	<i>Manilkara sp</i>		Nheve, Nhewa	40
117	<i>Mimusops sp</i>		Ntzoze, Bengwerwa	40
118	<i>Treculia Africana</i>		Tchaia	50
119	<i>Tamarindus indica</i>	Tamarindo	Tamarinho, Wepa	50

Tabela referida no artigo 4 do presente Regulamento:

Posição Pautal	Tipo de madeira processada	Taxa
44079900	Pranchas	30%
44072900	Tábuas	15%
44061000	Travessas impregnadas	15%
44069000	Outras travessas	15%
44072900	Barrotes	15%
44187900	Réguas de parquet	5%

Preço — 35,00 MT